



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
CNPJ: 08.349.011/0001-93
Praça Francisco Pinto 56, - Centro - CEP - 59700-000
Fone (84) 3333 - 2122 - 3333-3610

PARECER JURÍDICO

***Recurso Administrativo contra
Comissão Permanente de Licitação
- Convite nº 001/2020.***

PREGÃO Nº 001/2020 – PMA/RN.

PROCESSO Nº 06110002/2020

Instada essa Assessoria no objeto de emitir Parecer Jurídico no presente caso. Tratam os autos de uma Carta Convite para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, COM EMPREGO DE CBUQ, NA RUA: JOAQUIM TEIXEIRA DE MOURA, EM FRENTE ÀS INSTALAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE APODI/RN. CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO.**

Em síntese alega a empresa SETE CONSTRUÇÕES EIRELI que restou prejudicado por ter sido INABILITADA do presente no certame, vez que a decisão da COMISSÃO do certame fere os princípios da COMPETIVIDADE.

Trata-se do não credenciamento da recorrente, por não possui em seus contratos o CNAE referente ao objeto solicitado.

No caso em exame debate-se sobre o CNAE, alegando a recorrente que possui atividades compatíveis com o objeto licitado.

Por sua vez, no que toca ao CNAE, este é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros da administração pública, nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte

às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação entre sistemas.

De acordo com o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica prestada pela empresa.

Ocorre que, repetidamente, surgem questionamentos quanto à legalidade de exclusão de empresa com o fundamento de que o CNAE da empresa vencedora ou participante não era específica como solicitado pelo edital.

Diante disso, segundo Jacoby, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade.

O entendimento vem respaldado no Acórdão no 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, onde ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas.

O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.

Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.

O fato citado insere-se perfeitamente ao aqui analisado.

Em outro processo – TCU Acórdão 42/2014, ficou pacificado o entendimento de que o CNAE é apenas um indicador, mas não pode ser tomado como prova de incompatibilidade entre a atividade do licitante e o objeto licitado.

Nesse ponto, a Administração deve contribuir para o sucesso da licitação sem prejudicar ou reduzir a participação dos proponentes, pois a sua finalidade é a seleção da proposta mais vantajosa com a qualidade adequada, e nesse caso, vejo que a empresa recorrida apresenta atestados de capacidade técnica semelhantes e compatíveis, atendendo ao objeto que aqui se busca.

O doutrinador Marçal Justen Filho ainda leciona:



"O problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação". (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13a Ed., pág.396)

O Judiciário em caso análogo também já entendeu:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI N 8666/93. O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário N° 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS)

Isto posto, o OPINATIVO é pela procedência do recurso administrativo interposto pela empresa SETE CONSTRUÇÕES EIRELI.

E a consulta que remeto a autoridade superior para julgamento.

É o parecer.

Apodi/RN, 30 de novembro de 2020.

WANDER ALISON COSTA DOS SANTOS

Assessor Jurídico